



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 015/2026



Protocolo: 068946



29/01/2026 10:28

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 015 /2026

INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA EM CENA – ARTE, CULTURA E CRIAÇÃO” NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BETIM, COM POSSIBILIDADE DE ADESÃO VOLUNTÁRIA DE ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Cena – Arte, Cultura e Criação, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Betim, com a finalidade de promover o acesso, a produção e a fruição de manifestações artísticas e culturais no ambiente escolar.

Parágrafo único. O Programa poderá ser estendido, mediante adesão voluntária, às escolas das redes estadual e privada situadas no Município, sem geração de obrigações administrativas, pedagógicas ou financeiras para essas instituições.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Fomentar a formação cultural, artística e cidadã dos estudantes;
- II – Incentivar a participação ativa dos alunos em processos criativos e eventos culturais;
- III – reconhecer a arte como instrumento pedagógico complementar;
- IV – Valorizar a diversidade cultural e a produção artística local;
- V – Fortalecer a integração entre escola, comunidade e políticas públicas de cultura.

Art. 3º O Programa será desenvolvido por meio de atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – apresentações e oficinas de música, dança, teatro, circo, artes visuais e audiovisual;
- II – Festivais estudantis, mostras culturais e exposições;
- III – saraus, encontros literários e palestras com artistas e agentes culturais;
- IV – Sessões de cinema seguidas de debate sobre as temáticas abordadas.

Parágrafo único. As atividades deverão ser adequadas à faixa etária dos estudantes e observar as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º As ações do Programa poderão ser realizadas:

- I – Por estudantes, professores e demais integrantes da comunidade escolar;
- II – Por artistas, grupos, coletivos ou entidades culturais externas à unidade escolar.

§ 1º A realização de atividades por terceiros dependerá de autorização da direção da unidade escolar, ouvido o conselho escolar e os professores da área de Arte.

§ 2º Caberá à direção da unidade escolar vetar qualquer atividade que contrarie o projeto político-pedagógico da escola ou os objetivos do Programa.

Art. 5º A participação das unidades escolares no Programa será facultativa, condicionada à aprovação do respectivo conselho escolar, que definirá as ações compatíveis com sua proposta pedagógica, estrutura física e realidade local.

Art. 6º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Cultura, competindo-lhes:

- I – Planejar, acompanhar e avaliar as ações do Programa;
- II – Organizar cadastro de artistas, profissionais e projetos culturais;
- III – prestar apoio técnico às unidades escolares participantes;
- IV – Garantir, nas escolas da rede municipal, material e infraestrutura necessários, conforme disponibilidade orçamentária.



Art. 7º Poderão integrar o cadastro de que trata o artigo anterior artistas, grupos e coletivos culturais com atuação comprovada, bem como, com prioridade, estudantes, professores, pais e responsáveis vinculados às unidades escolares participantes.

Art. 8º As oficinas desenvolvidas no âmbito do Programa, quando vinculadas às atividades curriculares, deverão ser ministradas pelos professores da área de Arte da unidade escolar, respeitada a carga horária e o planejamento pedagógico.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no âmbito da rede municipal de ensino, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A eventual participação de escolas das redes estadual e privada não implicará ônus financeiro ao Município, sendo os custos arcados pelas próprias instituições, se houver.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 26 de janeiro de 2026.



Kenedy Alessandro Henrique de Souza
(Kenin do G10)
Vereador

Justificativa

Está Projeto de Lei institui o Programa Escola em Cena – Arte, Cultura e Criação, com foco prioritário na rede municipal de ensino de Betim, respeitando rigorosamente a repartição constitucional de competências entre os entes federativos.

A proposta fundamenta-se no entendimento de que a arte e a cultura constituem instrumentos essenciais ao desenvolvimento integral dos estudantes, contribuindo para a formação crítica, social e cidadã, em consonância com os princípios da educação pública previstos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O projeto foi estruturado de modo a não interferir na organização pedagógica, administrativa ou financeira das redes estadual e privada, prevendo apenas a possibilidade de adesão voluntária dessas instituições, sem criação de obrigações ou encargos ao Município ou ao Estado.

Ao atribuir a coordenação do Programa às Secretarias Municipais de Educação e Cultura, a proposta fortalece a articulação entre políticas públicas já existentes, otimizando recursos e ampliando o acesso dos estudantes às manifestações culturais, sem criação de novos cargos ou estruturas administrativas.

Destaca-se, ainda, o respeito à autonomia das unidades escolares, assegurado pela exigência de aprovação do conselho escolar e pela observância do projeto político-pedagógico de cada escola.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei atende aos princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, apresentando-se como iniciativa plenamente viável, constitucional e adequada à realidade do Município de Betim, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Câmara Municipal de Betim, 26 de janeiro de 2026.



Kenedy Alessandro Henrique de Souza
(Kenin do G10)
Vereador